



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Presencial: 13/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, com dedicação exclusiva, a serem executados nas dependências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (MG)

Recebi em 17 de setembro de 2021, os autos do pregão presencial 13/2021 que tem por objeto, a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, com dedicação exclusiva, a serem executados nas dependências da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (MG), para decisão de autoridade superior, dos recursos interpostos à decisão de declarar vencedora a empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e inabilitação das demais licitantes na sessão pública conforme ata, autuada às fls. 1302/1304 dos autos.

Na decisão de 17 de setembro de 2021, a pregoeira Daniela Luiza Zanatta, declarou inabilitados os participantes RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, fundamentando sua decisão com base nos pareceres técnicos do Superintendente de Finanças da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Quando buscamos os objetivos do processo licitatório, presentes no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encontramos a igualdade entre os participantes e vantagem para administração, entendo que as exigências quanto à habilitação devem aferir se o futuro contratado preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, buscando garantir o adimplemento das obrigações a serem firmadas no contrato administrativo.

No caso deste processo licitatório, as inabilitações tiveram por fundamento uma manifestação técnica que versou sobre a análise de inconsistências nos documentos contábeis da participante RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e na falta de evidência das informações constantes da justificativa de variação superior a 10% entre a receita demonstrada





na DRE e o valor declarado de compromissos assumidos, pela participante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Buscando avaliar a capacidade econômica e financeira do proponente, solicitamos aos participantes que esclarecessem as inconsistências, sendo vedadas a inclusão de novos documentos que deveriam ser enviadas anteriormente, conforme disposição do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

Os participantes apresentaram no prazo as informações solicitadas, que foram trazidas à esta autoridade superior e em ato contínuo submeti à avaliação técnica do Superintendente de Finanças da Secretaria Municipal de Administração e Finanças que respondeu em 01/10/2021, elaborando novo parecer, considerando o que foi juntado aos autos do processo pelos participantes em resposta às diligências.

Em novo parecer técnico, o Superintendente de Finanças reconsidera sua decisão afirmando que os participantes atendem aos requisitos de qualificação econômico-financeiro.

Na decisão da Pregoeira Daniela Luiza Zanatta, desclassificou a proposta da Conserve Serviços Gerais Ltda, por apresentar proposta baseada em acordo coletivo vencido.

A decisão da Pregoeira foi de não conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa RM Consultoria e Administração de Mão de Obra, acatando a alegação da Conserve Serviços Gerais que a RM Consultoria e Administração de Mão de Obra não apresentou os requisitos de admissibilidade: interesse recursal e legitimidade.

Conforme a própria Conserve Serviços Gerais trouxe em seu recurso, o interesse recursal se caracteriza pela lesividade que a decisão possa atingir os interesses privados de um participante. Ao analisarmos o recurso, a RM Consultoria se insurgiu contra a classificação da proposta da Conserve Serviços Gerais, e não sobre a inabilitação da concorrente. Desta forma como a proposta naquele momento vencedora era da Conserve Serviços Gerais, existe a sucumbência e, portanto, o interesse processual.

Quanto à legitimidade para o recurso se mostra presente por participar do processo licitação em questão, conforme esclarece a Pregoeira em sua decisão.





Desta forma reformo a decisão da Pregoeira, conhecendo do recurso por apresentar interesse processual e legitimidade.

Ratifico a decisão da Pregoeira em conhecer do recurso da Conservo Serviços Gerais por apresentar interesse processual e legitimidade.

Avanço para a análise e decisão em relação à inabilitação da empresa Conservo Serviços Gerais Ltda.

A inabilitação da empresa Conservo Serviços Gerais Ltda, teve por base a manifestação técnica do Superintendente de Finanças que considerou como não aderente ao edital por apresentar justificativa que não esclarecesse divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

No recurso contra a inabilitação, a recorrente Conservo, combate o parecer técnico do Superintendente de Finanças afirmando que apresentou justificativa conforme prevista em edital e não existe qualquer exigência de dados mensuráveis. Alega ainda que o apontamento do Superintendente não tem força para provocar a inabilitação no certame.

Não tem razão a recorrente ao afirmar que a mera apresentação de justificativa é suficiente para que a Administração Pública possa avaliar a capacidade financeira dos proponentes. Porém tem razão ao afirmar que tal insuficiência de informações não podem por si só inabilitar o concorrente. No caso específico, a diligência trouxe mais esclarecimento ao analista contábil, e desta forma proferiu a reconsideração de sua decisão afirmando que a concorrente Conservo atende ao requisito do edital, 12.5.1.16 pois comprovou, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

Assim, no mérito dou provimento ao recurso da Conservo Serviços Gerais, reformando a decisão da Pregoeira, tornando a empresa habilitada.

A inabilitação da RM Consultoria e Administração de Mão de Obra, ocorreu por não comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor





estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. A decisão da pregoeira foi motivada pelo relatório técnico do Superintendente de Finanças que entendeu que a empresa não cumpria o quesito editalício em virtude de inconsistência no balanço patrimonial da empresa.

A Conservo Serviços Gerais, em seu recurso apontou a inconsistência no Balanço Patrimonial especificamente na conta de lucros acumulados que supostamente teria sido organizado para atingir os índices exigidos pelo edital. Alegou ainda que em virtude do método das partidas dobradas deveria ser subtraído o valor de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) do ativo e desta forma não atenderia o que foi exigido no edital.

Com a diligência, a RM Consultoria e Administração de Mão de Obra, trouxe os esclarecimentos que entendeu suficientes. Submetido ao Superintendente de Finanças, este reconsiderou a decisão e afirmou que a recorrida atende ao requisito 12.5.3.13 do edital do pregão.

A razão não acompanha a recorrente ao afirmar que se existe inconsistência na demonstração contábil, especificamente no passivo, o valor deve ser subtraído do ativo. Primeiramente é importante destacar que se busca apurar na exigência editalícia é o Capital Líquido Circulante, que se utiliza apenas do Ativo Circulante e Passivo Circulante. Assim o fato de existir inconsistência em Lucros Acumulados, não necessariamente tal importância deve ser subtraída do Ativo Circulante.

No caso em questão, para a análise deve ser considerados os valores do ativo circulante, e passivo que tem suas composições definida pela Lei 6.404/76, conforme abaixo:

Descrição – Artigo 179-I da Lei 6.404/76	Valor
Caixa	R\$ 903.787,90
Bancos	R\$ 412.311,83
Aplicações Financeiras	R\$ 6.183.729,72
Clientes	R\$ 3.389.304,81
Adiantamentos	R\$ 249.126,61
Total do ativo Circulante	R\$ 11.138,260,87

Descrição – Artigo 180-da Lei 6.404/76	Valor
---	--------------





Fornecedores	R\$ 89.910,62
Tributos	R\$ 1.432.689,46
Pessoal	R\$ 791.539,31
Outros	R\$ 16.865,91
Total do Passivo Circulante	R\$ 2.331.005,30

Assim, estes valores que constam no Balanço Patrimonial são considerados para a composição do índice que apura o Capital Circulante Líquido, e tais informações foram obtidas em documentos gerado a partir do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, entendemos que mesmo que permaneçam dúvidas sobre a maneira correta de contabilização os dados acima demonstram que o concorrente atendeu a exigência editalícia.

Assim reformo a decisão da Pregoeira, negando provimento ao recurso e considerando a empresa RM Consultoria e Administração de Mão de Obra habilitada.

Ainda é necessária a análise em relação ao recurso interposto pela RM Consultoria e Administração de Mão de Obra, que pede a desclassificação da proposta apresentada pela Conservo Serviços Gerais que teve por valor básico acordos coletivos não vigentes.

Nas contrarrazões a Conservo Serviços Gerais, reconhece que os acordos e/ou convenções não estão vigentes:

Logo, é óbvio que a Recorrida não poderia ter cotado os salários e benefícios de 2021, pelo singelo motivo que a CCT 2021 não havia sido homologada até a data da abertura do presente certame (como, efetivamente, ainda não foi!)

Alega ainda que cumpre a legislação na ausência de acordo ou convenção, portanto o salário-mínimo estaria garantido.

A recorrida se equivoca na utilização do salário-mínimo pois o próprio edital prevê esta situação da ausência de acordos ou convenções coletivas presentes nos itens 17, alíneas “e”, “K” e “W”, associada ainda ao que constou na planilha de custos onde esta Administração indica o salário base, com indicação do acordo ou convenção utilizada como parâmetro.

Corroboro com a fundamentação da Pregoeira em sua decisão, no tocante à irregularidade de apresentar proposta baseadas em acordo ou convenção não vigente.





Mas ainda é preciso esclarecer que o efeito prático ao apresentar salários base inferiores às convenções vigentes ou ao se previu na planilha de custos, em uma licitação que tem por objeto a prestação de serviços de forma contínua com dedicação exclusiva, será que todos os custos estarão artificialmente reduzidos, pois na execução do contrato deverão ser adequados à realidade, que necessariamente deverá utilizar o acordo vigente, com ao menos os benefícios e valores da previsão editalícia. Pois não é razoável esperar que uma categoria tenha a redução dos benefícios e salários por atrasos em negociações. Além de não ser razoável, acatar tal parâmetro (salário-mínimo) é contribuir para a judicialização das relações trabalhistas advindas do contrato.

Também não é possível solicitar adequação do salário base sem aumentar o valor da proposta, já que neste tipo de objeto, exceto os valores a título de lucros e insumos, são calculados a partir do salário base.

É importante esclarecer que na proposta da Conserve Serviços Gerais, o item “lucros” de todos os cargos (em todas as planilhas apresentadas) totaliza, R\$ 312.098,94. Se a proposta inicial foi de R\$ 4.309.524,07 e a final de R\$ 3.362.000,00, o valor da diferença, R\$ 947.524,07 é superior a 300% ao total de lucros. Isso indica que os salários bases no lance final são inferiores aos previstos no edital para a situações que eventualmente não tenha convenção ou acordo coletivo vigente.

Assim com base no artigo 614, § 3º da CLT, no acórdão 30014/2015 do TCU e no edital e anexos desta licitação, ratifico a decisão da Pregoeira em desclassificar a proposta da Conserve Serviços Gerais Ltda.

Diante do exposto, nos termos das fundamentações, as quais passam a integrar esta decisão

Conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa RM Consultoria e Administração de Mão de Obra EIRELI, e no mérito dar-lhe provimento.

Conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa Conserve Serviços Gerais Ltda e no mérito dar-lhe provimento.

Reformar a decisão da Pregoeira, declarando habilitadas as empresas RM Consultoria e Administração de Mão de Obra EIRELI e Conserve Serviços Gerais Ltda.

Ratificar a decisão da Pregoeira, desclassificando a proposta da empresa Conserve Serviços Gerais Ltda.





Declarar vencedora, a proposta apresentada pela empresa RM Consultoria e Administração de Mão de Obra EIRELI.

Pouso Alegre, 08 de outubro de 2021

